



PROCESSO TC nº 22487/19

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta

Advogado: Rodrigo Lima Maia

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00581/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 22487/19 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito Municipal de Santa Rita, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02171/20, emitido na ocasião do julgamento de denúncia, referente ao exercício de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por unanimidade, em:

- 1) Conhecer do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão AC2-TC nº 02171/20.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de abril de 2021



PROCESSO TC nº 22487/19

RELATÓRIO

O Processo TC 22487/19 trata, originariamente, da análise de denúncia em face da Prefeitura de Santa Rita, relatando irregularidades na Concorrência nº 02/2019, objetivando a Construção do Pronto Atendimento Infantil do município de Santa Rita. Na sessão do dia 24 de novembro de 2020, esta 2ª Câmara decidiu por meio do Acórdão AC2 TC 02171/20, nos seguintes termos:

1. **CONHECER e DECLARAR A PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia;**
2. **IMPUTAR MULTA pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,31 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução judicial;**
3. **RECOMENDAR ao gestor do Município de Santa Rita, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual;**
4. **EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.**

Inconformado, o gestor responsável, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração (fls. 126/131) contra o Acórdão AC2 TC 02171/20, requerendo a regularidade dos atos da Concorrência em tela, e, em caso de entendimento distinto, a revogação da multa "considerando as recomendações como suficientes, tendo em vista a ausência de dano ao erário ou restrição da competitividade do certame".

A Auditoria, em relatório de fls. 186/192, após analisar a documentação anexada aos autos, destacou, em síntese:

- a) Quanto a exigência de comprovação de recolhimento de caução em dinheiro como requisito à habilitação, contida no item 15.3 do edital, esta não encontra respaldo no ordenamento jurídico, além de prever a análise da regularidade de garantia em data anterior à data de abertura dos respectivos envelopes";
- b) No que tange a exigência de comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do Certificado de Regularidade válido, constantes no item "e" do 13.1.1 do Edital, o advogado busca justificá-la com base nos anexos revogados da Instrução Normativa do IBAMA, tentando enquadrar a obra licitada na Categoria "22-8 – Outras



PROCESSO TC nº 22487/19

construções”. Ocorre que essa classificação genérica, deve ser utilizada em atividades potencialmente poluidoras de mesmo nível das outras do código (22), o que não corresponde ao caso em tela.

Por fim, o órgão técnico entendeu pela manutenção do inteiro teor do Acórdão TC AC2-TC-2171/20.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, em consonância com o entendimento da auditoria, pugnou pelo “conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se intacto e inconsútil o Aresto objurgado”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual a presente peça recursal deve ser conhecida.

No tocante ao mérito recursal, verifica-se a inexistência de razões para sua modificação.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão AC2-TC nº 02171/20.

É o voto.

João Pessoa, 27 de abril de 2021
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Maio de 2021 às 10:30



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2021 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO